



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.061 - SP (2014/0268822-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIZ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE AO SER PROGREDIDO AO REGIME SEMIABERTO. FUGA QUE DUROU MAIS DE 13 ANOS. PRÁTICA DE NOVO DELITO ENQUANTO ESTEVE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Não há falar em flagrante ilegalidade quando o livramento condicional é indeferido com base na ausência de cumprimento do requisito subjetivo, ante o conturbado histórico prisional do paciente, tendo em vista o registro de fuga do sistema carcerário enquanto cumpria pena no regime semiaberto, somente sendo recapturado após mais de 13 anos, bem como a prática de novo delito enquanto esteve foragido.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.061 - SP (2014/0268822-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MONICA DE MELO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE LUIZ DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de JORGE LUIZ DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0209506-65.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que, durante a execução de pena privativa de liberdade pelo paciente, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de livramento condicional, ante a ausência do requisito subjetivo.

Em sede de agravo de execução, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo em acórdão assim ementado:

EMENTA: Agravo em execução - Livramento condicional - Indeferimento - Recurso objetivando a concessão do benefício - Inadmissibilidade - Abandono do regime semiaberto que recomenda detida atenção acerca do aspecto subjetivo, ante a não assimilação da terapêutica penal - Decisão de primeira instância compatível com o princípio da individualização da pena - Recurso improvido (fl. 37).

No presente *writ*, sustenta a impetrante haver constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional, ao fundamento de que "o paciente já cumpriu o requisito objetivo para a concessão da benesse e, a despeito de também preencher o requisito subjetivo, consubstanciado no atestado de conduta carcerária, permanece recolhido no regime mais severo" (fl. 12).

Aduz, ainda, que o cometimento de falta grave não pode ser considerado para o indeferimento do benefício, porquanto o paciente "já sofreu as punições cabíveis, configurando o odioso *bis in idem*" (fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, a concessão da ordem com o deferimento do benefício do livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.061 - SP (2014/0268822-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à análise da alegada patente ilegalidade.

Busca-se na presente impetração o deferimento do pleito de livramento condicional, ao fundamento de que encontram-se cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

Quanto ao ponto, o Juízo da execução consignou que:

A concessão de benefício tão amplo como o livramento condicional deve ocorrer nas hipóteses em que o condenado que evidencie, claramente, que não mais irá delinquir.

Da análise atenta dos autos observa-se que o sentenciado, reincidente específico no crime de roubo (execução 001 e 002), foi promovido ao regime semi-aberto de cumprimento de pena por decisão prolatada em 13 de setembro de 1996.

Sucedu, porém, que o reeducando evadiu-se do Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá na primeira oportunidade em que foi agraciado com o benefício da saída temporária, permanecendo foragido por mais de treze anos.

Não bastasse, durante o período em que esteve evadido o sentenciado praticou novas infrações penais, uma delas consistente em falsa identidade - artigo 307 do Código Penal (apenso "execução 003"), certo que com tal ardil buscou ocultar sua condição de foragido do sistema penitenciário e obstruir a execução da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Pois bem.

Não se pode relegar ao oblívio que o livramento é condicional a regras que não impõem qualquer vigilância direta ou mecanismos de controle da conduta do sentenciado, que se vê em situação de convivência social totalmente desimpedida, ainda com pena a cumprir. A sujeição do sentenciado às exigências de conduta adequada, portanto, decorre muito mais de sua submissão espontânea do que de meios coercivos e, assim, deve mostrar-se acima de qualquer dúvida preparado para situação tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberal, o que, na presente quadra processual, ainda não é o caso do postulante.

Merece ser destacado, nesse lanço, o princípio geral vigente em sede de execução criminal, segundo o qual a dúvida da outorga de benefício deve pender em prol da sociedade civil que aceita e obedece as normas impostas. De fato, é questão pacífica que a liberação condicional há de ser feita sem um mínimo de risco à coletividade, de forma que verificando-se a mínima dúvida sobre estar o reeducando apto ou não ao regime prisional mais brando, deve permanecer mais tempo no atual (fls. 32/33).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Cabe ressaltar, de início, que o agravante vê-se constrangido legalmente ao cumprimento da pena total de 12 anos e 04 meses de reclusão, decorrente de duas condenações por roubo duplamente qualificado, falsa identidade e posse de droga para uso próprio, estando o seu término previsto para 08/05/2016 (fls. 05/08).

Não se discute, na espécie, o requisito objetivo, uma vez que a decisão do eminente Juiz a quo indeferiu o livramento condicional pela ausência de mérito (fls. 15/16).

Pois bem, no caso sub examine, cumpre considerar que o livramento condicional - esta a hipótese dos autos - constitui estágio caracterizado, na atualidade, por não desprezível índice de abandono e recidiva, o que recomenda que não se despreze segura avaliação de cunho subjetivo, com vistas a apontar o mérito ou demérito do candidato ao benefício, mormente se condenado pelo cometimento de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como no caso sob análise - roubos duplamente qualificados - entre outros, por força dos quais se viu condenado à pena total de 12 anos e 04 meses de reclusão.

E mais, conquanto lhe tenha sido outorgado atestado de bom comportamento (fls. 04), verifica-se que o agravante registra um quadro comportamental, no âmbito do sistema prisional, merecedor de maior atenção e detida análise, haja vista que praticou falta disciplinar de natureza grave em 02/01/1997, consistente em abandono do cumprimento da pena no regime semiaberto, sendo recapturado somente em 08/09/2010, em decorrência da prática de novo crime, consoante se extrai do Boletim Informativo (fls. 07).

Desse modo, não satisfaz um dos requisitos para o benefício, como o preconizado pelo artigo 83, inciso III, do Código Penal, in verbis:

[...].

Destarte, em sendo esse o quadro protagonizado pelo agravante, não há dúvida de que a r. decisão objurgada afigura-se de todo razoável e perfeitamente compatível com o princípio da individualização da pena, exurgindo imperioso, portanto, o desprovemento do recurso (fls. 38/40).

Verifica-se dos autos que o livramento condicional pleiteado pelo paciente foi indeferido com base na ausência de cumprimento do requisito subjetivo, ante o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conturbado histórico prisional, tendo em vista o registro de fuga do sistema carcerário enquanto cumpria pena no regime semiaberto, somente sendo recapturado após 13 anos, bem como a prática de novo delito enquanto esteve foragido.

Nesse contexto, restou amplamente demonstrada sua inaptidão para usufruir do benefício pleiteado. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE COMETEU DIVERSAS FALTAS GRAVES, SENDO DUAS FUGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Legítimo é o indeferimento do livramento condicional com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em virtude, essencialmente, do fato de o recorrente ter cometido diversas faltas graves.

2. A estreita via do habeas corpus não se presta para a reavaliação probatória acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 36.018/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 112, determina que a execução da pena seja feita de forma progressiva e estabelece, para tanto, a obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

2. As instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que, efetivamente, evidenciam o não cumprimento do requisito subjetivo, pois o apenado, condenado por crimes graves e com longa pena a cumprir (9 anos), praticou novo crime durante o benefício de livramento condicional e registra a prática anterior de três faltas disciplinares, duas delas de natureza grave.

3. Não é possível coatar a avaliação criteriosa do Juízo da Execução Penal acerca da conduta do apenado durante o cumprimento da pena, de modo a concluir sobre a sua incapacidade provável de se ajustar ao regime de maior liberdade, sob o risco de reduzir o magistrado a um mero chancelador de documento emitido pela direção prisional.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 299.608/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PERPETRAÇÃO DE NOVAS INFRAÇÕES. FALTA GRAVE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese em apreço, inexistente flagrante ilegalidade, pois as instâncias de origem procederam a uma análise do mérito do condenado e entenderam incabível a benesse, fundamentando concretamente suas decisões, declinando, para tanto, que no curso do período de prova do livramento condicional, a que fez jus em data anterior, o apenado perpetrou novas infrações penais de idêntica natureza àquela pela qual já ostentava condenação, constando, ainda, a prática de faltas disciplinares de natureza grave e média durante a expiação da sanção corporal.

3. Writ não conhecido (HC 282.777/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014).

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0268822-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.061 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02095066520138260000 20140000231717 2095066520138260000 337360

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.